



<b>PROCESSO:</b>	124753/2017
<b>ASSUNTO:</b>	Monitoramento – TAG referente ao Contrato nº. 18/2013/SECOPA
<b>JURISDICIONADO:</b>	Secretaria de Estado das Cidades - SECID
<b>GESTOR:</b>	Sr. WILSON PEREIRA DOS SANTOS
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
<b>EQUIPE DE AUDITORIA:</b>	EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS - Auditor Público Externo JEFFERSON FIGUEIRA BENARDINO - Auditor Público Externo MARA CASTILHO VARJÃO ANDRADE PINHEIRO - Auditora Pública Externa

***Monitoramento do TAG referente  
ao Contrato nº 18/2013/SECOPA***

Senhor Secretário,

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de Relatório de Monitoramento de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG atinente ao Contrato nº. 18/2013/SECOPA, tem por objeto a contratação de obras para a conclusão a conclusão da Trincheira Santa Izabel nos termos do Acórdão nº. 3.636/2015 – TP, decisão colegiada exarada no âmbito do Processo nº 23.582-2/2015, que homologou o TAG celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, visando a retomada e conclusão da referida obra.

## **2. DOS FATOS**

O TAG, referente ao Contrato nº. 18/2013/SECOPA, apresenta como compromitentes o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e na qualidade de



compromissários, o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID e da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE.

Destaca-se ainda a atuação, na condição de interveniente, do Governador do Estado, Excelentíssimo Senhor JOSÉ PEDRO TAQUES e a empresa MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 10.659.547/0001-57, na condição de COMPROMISSÁRIA / CONTRATADA.

O **Termo de Ajustamento de Gestão** foi celebrado no dia 20 de outubro de 2015, com prazo de validade de 18 meses, a contar da homologação. Assim, o final da vigência do TAG estaria previsto para o dia 11 de junho de 2017, cujo **objetivo principal** seria a **retomada e a conclusão da obra**.

Isto posto, com fulcro na Portaria nº. 48/2017 desta Corte de Contas, iniciou-se a análise do presente TAG e assim sendo, de plano, constatou-se que **os recursos utilizados na vigência do Contrato nº. 18/2013** assinado com a empresa MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA **são de origem federal**, conforme a Cláusula Quinta do referido contrato.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR DO CONTRATO – EMPENHO E DOTAÇÃO**

(1) DO VALOR - O valor estimado do presente Contrato, a preços iniciais, é de **R\$ 19.103.344,35 (dezenove milhões cento e três mil trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos)**.

(2) - DO EMPENHO E DOTAÇÃO: A despesa, no corrente exercício, na parte nele a ser executada, correrá a conta da Unidade Orçamentária: 04103 Projeto Atividade: 5004, Elemento de Despesa: 44.90.51.00, Fonte 161, devidamente empenhada, conforme a Nota de Empenho nº 04103.0001.13.000396-6, datada de 19/04/2013, no valor de R\$ 19.103.344,35 (dezenove milhões cento e três mil trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), emitida pela Secretaria Extraordinária Da Copa Do Mundo FIFA 2014, a qual fica fazendo parte integrante deste contrato.

Figura 1 - Contrato nº. 017/2013 - Fonte: Sistema Geo Obras TCE/MT em 12.05.2017.



Registra-se ainda, que o local de execução da obra pertence a União, logo, os recursos ali empregados incorporar-se-ão ao patrimônio federal.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO** – Constitui objeto deste Contrato, a execução pela CONTRATADA, dos trabalhos descritos na proposta do Contrato, os quais ficam fazendo parte integrante e inseparável deste instrumento, como se aqui integralmente reproduzidos, e assim resumidos quanto a seus elementos característicos:

**(1) RODOVIA – BR-163/364/070/MT;**

Figura 2 - Contrato nº. 017/2013 - Fonte: Sistema Geo Obras TCE/MT em 12.05.2017.

Por fim, ressalta-se, que tal informação é ratificada pelo próprio TAG, quando das considerações.

**CONSIDERANDO** que há prejuízo na não conclusão da obra de construção da TRINCHEIRA SANTA ISABEL - VERDÃO, obra financiada com recursos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT e cujo término é imprescindível para garantir as condições de adimplência do Governo do Estado junto à União;

Figura 3 - TAG referente ao Contrato nº. 18/2013/SECOPA.

Ademais, de acordo com os dados retirados do Sistema Fiplan, **os pagamentos efetuados foram feitos com recursos federais.**

Posto isso, **observa-se ser de competência do TCU**, fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Conforme o exposto no inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:



(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Depreende-se da análise dos fatos, que é de competência do Tribunal de Contas da União, a fiscalização e a aplicação de possíveis sanções decorrentes de irregularidades no contrato em comento, razão pela qual sugere-se a proposta de encaminhamento do tópico a seguir.

Destaca-se que algumas condicionantes estabelecidas no TAG estão intimamente ligadas a regras de pagamentos, empenhos e compensações financeiras relativas à aplicação de recursos federais, ou suspendendo processos de penalizações ou de aplicações de penalidades referentes ao contrato em epígrafe, tais como:

Fica a Secid obrigada:

- ao pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra conforme celebrado em contrato;
- utilizar do TAG para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;
- suspender o processo de penalização por inexecução parcial do contrato até a conclusão da obra, hipótese em que sobrevindo o recebimento provisório e definitivo dentro do prazo, será extinto o processo de penalização por inexecução parcial do contrato;
- suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas.

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Considerando que o Contrato nº. 18/2013 possui recursos de origem federal, e; considerando o artigo 71 da Constituição Federal, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator:



a) o envio dos autos ao Ministério Público de Contas - MPC para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 238-A, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas que determina a participação do MPC em todas as fases do procedimento administrativo de celebração do TAG;

b) a extinção do processo de monitoramento do TAG nº. 124753/2017 sem deliberação quanto ao mérito;

c) a anulação do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG celebrado em face do Contrato nº. 18/2013, em observância ao art. 71, inciso VI da Constituição Federal;

d) o envio de cópia da decisão e do Processo nº. 124753/2017 aos interessados, bem como ao TCU para providências que entenderem pertinentes.

É o relatório.

Cuiabá, 18 de maio de 2017.

**Evandro Aparecido dos Santos**

Auditor Público Externo

Matrícula 203340-2

**Jefferson Filgueira Bernardino**

Auditor Público Externo

Matrícula 203279-1

**Mara de Castilho V. A. Pinheiro**

Auditora Público Externo – Supervisora

Matrícula 203145-0